



## ÍNDICE

ÍNDICE .....	i
I. DAS PARTES .....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO .....	3
A. Matéria de Facto.....	3
B. Alegadas violações.....	4
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL.....	5
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES .....	5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	7
A. Objecção à competência em razão da matéria .....	8
B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional .....	11
VI. DA ADMISSIBILIDADE .....	12
A. Objecções à admissibilidade das Petições consolidadas.....	13
i. Objecção em razão de não exaurição dos recursos do direito interno .....	14
ii. Objecção em razão de as Petições consolidadas não terem sido interpostas dentro de um prazo razoável.....	15
B. Outros requisitos de admissibilidade .....	19
VII. DO MÉRITO .....	21
A. Alegada violação do direito à não discriminação e à igualdade perante a lei .....	21
B. Alegada violação do direito a um processo equitativo.....	25
i. Alegada violação do direito à assistência jurídica gratuita .....	25
ii. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada .....	28
VIII. DAS REPARAÇÕES .....	31
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS .....	35
X. PARTE DISPOSITIVA .....	35

**O Tribunal constituído por:** Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaã BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA e Dennis D. ADJEI – Venerandos Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),<sup>1</sup> a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

Petições Consolidadas

Reuben JUMA

*que se faz representar em defesa própria*

e

Gawani NKENDE

*Representados por:*

Dr Daniel WALYEMERA, Walyemera & Company

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

*Representada por:*

---

<sup>1</sup> N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Representante do Ministério Público;
- ii. Sra. Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogada-Geral Adjunta, em representação do Ministério Público;
- iii. Sr.<sup>a</sup> Caroline Kitana CHIPETA, Directora em Exercício da Unidade dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros, África Oriental e Cooperação Regional e Internacional;
- iv. Sra. Nkasori SARAKIKYA, Directora Adjunta para os Direitos Humanos, Promotor Principal, Procuradoria-Geral da República;
- v. Sra. Aidah KISUMO, Promotora Superior, Procuradoria-Geral da República; e
- vi. Sra. Blandina KASAGAMA, Técnica dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental.

Feitas as deliberações,

*Profere o presente Acórdão:*

## **I. DAS PARTES**

1. Reuben Juma e Gawani Nkende (doravante referidos como «o Primeiro Peticionário» e «o Segundo Peticionário», respectivamente, ou «os Peticionários» conjuntamente) são ambos cidadãos da Tanzânia que foram julgados culpados do crime de estupro e condenados à pena trinta (30) anos de prisão. Ambos contestam a forma como os seus julgamentos foram conduzidos nos tribunais internos.
2. As Petições são instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. Apresentou, a 29 de Março de 2010, a Declaração, nos termos do nº 6 do Artigo 34.º do Protocolo, a reconhecer a competência do Tribunal para

conhecer de casos apresentados por particulares e organizações não-governamentais. No dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal havia anteriormente concluído que esta retirada não tem qualquer incidência nos casos pendentes e em novos processos apresentados antes da entrada em vigor da retirada, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, a 22 de Novembro de 2020.<sup>2</sup>

## II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

### A. Matéria de Facto

3. Decorre dos autos processuais que o Primeiro Peticionário foi acusado perante o Tribunal do Magistrado Residente em Mwanza de crimes de estupro e de impedir uma rapariga de frequentar a escola. A vítima de violação era uma estudante de dezassete (17) anos que se encontrava matriculada na Escola Primária de Nyangulugulu, na Região de Mwanza. Após um julgamento exaustivo, o Magistrado Residente, no dia 30 de Setembro de 2011, considerou-o culpado de ambas as acusações e proferiu a condenação correspondente. Ele foi posteriormente condenado a trinta (30) anos de prisão e a seis (6) chibatadas de vara pelo crime de estupro, bem como a uma multa de Trinta Mil Xelins Tanzanianos (Tsh 30 000), ou, em caso de incumprimento, a quatro (4) meses de prisão, pelo crime de ter impedido uma rapariga de frequentar a escola.
4. O Peticionário interpôs recurso contra a sua condenação e sentença no Tribunal Superior em Mwanza, que, no dia 17 de Maio de 2013, indeferiu na íntegra o seu recurso. Um recurso subsequente interposto ao Tribunal de Recurso também foi negado provimento no dia 11 de Agosto de 2014.

---

<sup>2</sup> *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, parágrafo 38.

5. Igualmente consta dos autos processuais que o Segundo Peticionário foi acusado perante o Tribunal de Distrito de Shinyanga do crime de estupro. Segundo os autos do processo, a vítima de estupro era uma aluna de dezassete (17) anos que se encontrava matriculada na Escola Primária de Nyangulugulu, na Região de Shinyanga. Após um julgamento exaustivo, no dia 22 de Outubro de 2004, ele foi considerado culpado e condenado a trinta (30) anos de prisão, doze (12) chibatadas de vara, sendo-lhe também ordenado que pagasse Cinco Milhões de Xelins Tanzanianos (Tsh 5 000 000) como indemnização à vítima após o cumprimento da pena de prisão.
6. O Peticionário interpôs recurso contra a sua condenação e sentença no Tribunal Superior em Tabora, que, no dia 27 de Outubro de 200, indeferiu na íntegra o seu recurso. Um recurso subsequente interposto ao Tribunal de Recurso também foi negado provimento no dia 1 de Novembro de 2012. No dia 3 de Agosto de 2017, o Tribunal de Recurso indeferiu o requerimento do Peticionário para revisão da sua decisão anterior através da qual o Tribunal tinha indeferido o seu recurso.

## **B. Alegadas violações**

7. O Primeiro Peticionário alega uma violação dos Artigos 2.º, 3.º e 7.º da Carta devido à forma como os tribunais internos trataram as provas contra ele. Ele afirma que «acabaram por confirmar a condenação com base em provas/caso forjadas e/ou inventadas para justificar as suas más intenções.»
8. O Segundo Peticionário também alega uma violação dos Artigos 2.º, 3.º e 7.º da Carta devido à forma como os processos contra ele foram conduzidos pelos tribunais internos, que, segundo ele, resultaram numa decisão proferida contra ele cometendo «um grave equívoco».

### **III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL**

9. A Petição foi interposta no dia 2 de Maio de 2017 e notificada ao Estado Demandado por ofício de 22 de Junho de 2017. O Estado Demandado apresentou a sua Contestação no dia 5 de Outubro de 2021.
10. O Segundo Peticionário foi interpôs a sua Petição no dia 8 de Maio de 2018 e esta foi notificada ao Estado Demandado por ofício de 27 de Junho de 2018. O Estado Demandado apresentou a sua Contestação no dia 28 de Junho de 2019.
11. As partes apresentaram os seus fundamentos dentro do prazo estipulado pelo Tribunal.
12. Por um Despacho Judicial do Tribunal datado de 21 de Maio de 2023, os Processos N.º 015/2017 e 011/2018 foram consolidados.
13. A fase das alegações foi dada por encerrada no dia 30 de Maio de 2021 em relação à Petição N.º 011/2018 e a 1 de Maio de 2023 em relação à Petição N.º 015/2017. Em ambos os casos, as Partes foram devidamente notificadas.

### **IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES**

14. O Primeiro Peticionário solicita ao Tribunal para «restabelecer a justiça onde ela foi negligenciada/violada e ordenar ao Estado Demandado que anule tanto a condenação quanto a sentença imposta e ponha o Peticionário em liberdade.»

\*

15. Na sua Contestação aos pedidos formulados pelo Primeiro Peticionário e, especificamente, no que diz respeito à competência jurisdicional e à admissibilidade, o Estado Demandado solicita ao Tribunal que declare que:
- i. O Venerável Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos não tem competência jurisdicional para decidir sobre esta Petição.
  - ii. A Petição não satisfaz os critérios de admissibilidade estipulados no n.º 5 do Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal ou no Artigo 56.º e no n.º 2 do Artigo 6º do Protocolo.
  - iii. A Petição não satisfaz os critérios de admissibilidade estipulados no n.º 6 do Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal ou no Artigo 56.º e no n.º 2 do Artigo 6º do Protocolo;
  - iv. A Petição deve, por conseguinte, ser declarada inadmissível.
  - v. A Petição seja negada provimento em conformidade com o disposto no Artigo 38.º do Regulamento do Tribunal.
16. Quanto ao mérito da Petição interposta pelo Primeiro Peticionário, o Estado Demandado roga ao Tribunal que declare que não violou o Artigo 2.º, o n.º 1 do Artigo 3.º, o n.º 2 do Artigo 3.º, a alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º e o n.º 2 do Artigo 7.º da Carta. O Estado Demandado também roga ao Tribunal que indefira a Petição por falta de mérito e que as custas sejam suportadas pelo Primeiro Peticionário.

\*

17. O Segundo Peticionário pede ao Tribunal que «restabeleça a justiça onde foi negligenciada e anule tanto a condenação quanto a sentença que lhe foram impostas e ordene que seja libertado da detenção prisional.» Ele também solicita que «o Tribunal se digne decretar quaisquer outras ordens ou medidas correctivas legais que o tribunal considere apropriadas e justas conceder nas circunstâncias das suas alegações.»

\*



18. Na sua Contestação aos pedidos formulados pelo Segundo Peticionário e, especificamente, no que diz respeito à competência jurisdicional e à admissibilidade, o Estado Demandado solicita ao Tribunal que declare que:
- i. O Venerável Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos não tem competência jurisdicional para decidir sobre esta Petição.
  - ii. A Petição não satisfaz os critérios de admissibilidade estipulados no n.º 5 e no n.º 6 do Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal.
  - iii. A Petição seja considerada inadmissível e prontamente rejeitada.
  - iv. As custas relativas à Petição sejam suportadas pelo Peticionário.
19. Quanto ao mérito da Petição, o Estado Demandado pede que o Tribunal determine que:
- i. O Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário consagrados no Artigo 2.º, no n.º 1 e no n.º 2 do Artigo 3.º e na alínea (c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.
  - ii. O Estado Demandado não infringiu nenhum dos direitos do Peticionário previstos no n.º 2 do Artigo 10.º do Protocolo da Carta.
  - iii. A Petição seja considerada infundada por estar desprovida de mérito.
  - iv. As custas relativas à Petição sejam suportadas pelo Peticionário.

## **V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL**

20. O Tribunal recorda que o Artigo 3.º da Protocolo dispõe que:
1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
  2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

21. O Tribunal recorda ainda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [ ...] em Carta e Protocolo de a presente o m a Regulamento.»<sup>3</sup>
22. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve, em cada Petição, primeiramente estabelecer a sua competência jurisdicional e determinar sobre quaisquer objecções suscitadas, se for o caso.
23. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Estado Demandado suscita uma objecção à sua competência em razão da matéria. O Tribunal considerará assim, em primeiro lugar, a objecção à sua competência material antes de avaliar outros aspectos da sua competência, se necessário.

#### **A. Objecção à competência em razão da matéria**

24. O Tribunal observa que as objecções do Estado Demandado em ambas as Petições contestam a competência do Tribunal com base no argumento de que este não exerce jurisdição de primeira instância nem de instância recursória.
25. No que diz respeito à alegação de que o Tribunal não exerce jurisdição de primeira instância, o Estado Demandado alega que, ao apresentar novas alegações perante o Tribunal que nunca foram apresentadas perante qualquer tribunal nacional, ambos os Peticionários estão a tentar conferir ao Tribunal o estatuto de uma instância judicial de primeira instância, o que é contrário tanto à Carta quanto ao Protocolo. No que diz respeito à alegação de que o Tribunal não exerce jurisdição recursória, o Estado Demandado argumenta, em ambas as Petições, que ao pedir ao Tribunal que reexamine questões probatórias que já foram resolvidas pelos tribunais nacionais, os Peticionários estão a solicitar que o Tribunal

---

<sup>3</sup> N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

funcione exerça a jurisdição de recurso. Além disso, o Estado Demandado alega que, em relação a ambas as Petições, o Tribunal não é provido de competência para anular condenações proferidas pelas instâncias judiciais nacionais, revogar sentenças ou até mesmo ordenar a libertação de condenados da prisão. Para sustentar seus argumentos, o Estado Demandado fez referência à jurisprudência do Tribunal conforme apresentada nos casos de *Alex Thomas c. Tanzânia* e *Ernest Francis Mtingwi c. Malawi*.

\*

26. Na sua Réplica, o Primeiro Peticionário argumenta que o Tribunal é provido de competência jurisdicional na medida em que ele alega a violação de «direitos humanos consagrados na Carta, os quais o Estado Demandado se compromete a respeitar e proteger.» Ele também sustenta que apresentou para a análise do Tribunal alegadas violações dos seus direitos fundamentais e «não um recurso, conforme referido pelos representantes do Estado Demandado.»
27. O Segundo Peticionário, por sua vez, alega que o Tribunal é provido de competência jurisdicional «para conhecer de todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados nos termos do n.º 1 e n.º 2 do Artigo 3.º da Carta Africana e dos Artigos 3.º e 27.º do Protocolo da Carta.

\*\*\*

28. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar todos os casos que lhe forem submetidos desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 265, parágrafo 18.

29. Nas presentes Petições consolidadas, o Tribunal observa que as objecções do Estado Demandado à sua jurisdição material levantam três questões: em primeiro lugar, que o Tribunal não exerce jurisdição de primeira instância; em segundo lugar, que o Tribunal não exerce jurisdição recursória; e, em terceiro lugar, que o Tribunal é desprovido de competência jurisdicional para anular condenações e ordenar a libertação de um condenado. O Tribunal abordará cada uma dessas alegações separadamente.
30. No que se refere ao argumento de que o Tribunal estaria a exercer jurisdição de primeira instância, o Tribunal reitera a sua jurisprudência estabelecida no sentido de que, de acordo com o Artigo 3.º do Protocolo, é provido de competência jurisdicional em razão da matéria sempre que a Petição a si apresentada apresentar alegações de violação dos direitos humanos protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa.<sup>5</sup> Uma vez que as presentes Petições consolidadas levantam alegações de violação dos Artigos 2.º, 3.º e 7.º da Carta, o Tribunal conclui que não estaria a exercer jurisdição de primeira instância ao considerar essas alegações, mas sim a cumprir o seu mandato de interpretar e aplicar a Carta e outros instrumentos de direitos humanos. Por , conseguinte, o Tribunal , rejeita as objecções do Estado Demandado.
31. No que diz respeito à alegação de que o Tribunal estaria a exercer jurisdição recursória ao examinar certas alegações que já foram decididas pelos tribunais nacionais do Estado Demandado, o Tribunal reitera a sua posição de que não exerce jurisdição de recurso relativamente às decisões dos tribunais nacionais.<sup>6</sup> Concomitantemente, porém, e não obstante o Tribunal não exercer jurisdição de recurso perante os tribunais nacionais, é dotado de poderes para avaliar a propriedade ou impropriedade dos processos internos em relação às normas estabelecidas nos instrumentos

---

<sup>5</sup> *Jibu Amir Mussa e Outro c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 629, parágrafo 18-19.

<sup>6</sup> *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (competência) (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190, parágrafo 14; *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, parágrafo 26; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, parágrafo 35.

internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa, e isso não o torna uma instâncias de recurso.<sup>7</sup> Nesta conformidade, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado neste particular.

32. Em relação à alegação de que o Tribunal não é provido de competência jurisdicional para anular condenações, revogar sentenças ou ordenar a libertação de condenados da prisão, o Tribunal relembra que o n.º1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe que «[s]e o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos humanos ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma indemnização ou reparação justa.» Portanto, é evidente que o Tribunal tem competência jurisdicional para conceder diversos tipos de reparação, inclusive a libertação da prisão, caso os factos de um caso assim o justifiquem. As alegações do Estado Demandado são, portanto, indeferidas.
33. Com base no exposto, o Tribunal rejeita as objecções do Estado Demandado à sua jurisdição material e declara que é provido de competência em razão da matéria para analisar estas Petições consolidadas.

## **B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional**

34. O Tribunal observa que o Estado Demandado não contesta a competência do Tribunal em razão do sujeito, do tempo e do território.
35. Tendo presente que nada consta dos autos que indique que não tem competência, o Tribunal declara que:

---

<sup>7</sup> *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, parágrafo 33; *Werema Wangoko Werema e Outro c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, parágrafo 29 e *Alex Thomas c. República Unida Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 130.

- i. Tem competência jurisdicional em razão da qualidade do peticionário na medida em que o Estado Demandado é parte no Protocolo e apresentou a Declaração. Conforme indicado no considerando n.º 2 do presente Acórdão, o Tribunal relembra que no dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou o instrumento de retirada da Declaração. Nesse sentido, o Tribunal reitera a sua posição de que a retirada da Declaração não tem impacto nos casos pendentes perante ele até a entrada em vigor da mesma. Dado que as presentes Petições consolidadas já se encontravam em tramitação antes da retirada, esta última não tem influência sobre as mesmas.<sup>8</sup>
  - ii. Competência em razão do tempo na medida em que as violações alegadas nas Petições consolidadas iniciaram depois de o Estado Demandado se tornar Parte na Carta ou no Protocolo.
  - iii. Competência territorial na medida em que as violações alegadas nas Petições consolidadas ocorreram dentro do território do Estado Demandado.
36. Em face do acima exposto, o Tribunal considera que é provido de competência em razão do tempo no que diz respeito às presentes Petições consolidadas.

## **VI. DA ADMISSIBILIDADE**

37. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo, «O Tribunal decide se o caso é admissível ou não, tendo em conta as disposições enunciadas no Artigo 56.º da Carta».

---

<sup>8</sup> *Cheusi c. Tanzânia, supra, parágrafos 35-39.*

38. Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
39. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera o teor do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
- g. Não tratar de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

#### **A. Objecções à admissibilidade das Petições consolidadas**

40. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita duas (2) objecções à admissibilidade das Petições consolidadas. O Estado Demandado alega que, em ambas as Petições, os Peticionários não esgotaram os recursos

internos e que não apresentaram as suas Petições dentro de um prazo razoável, conforme estabelecido pela Carta. Essas objecções serão abordadas separadamente antes de serem considerados outros requisitos de admissibilidade, se necessário.

**i. Objecção em razão de não exaurição dos recursos do direito interno**

41. O Estado Demandado alega que ambos os Peticionários apresentaram as suas Petições prematuramente, sem primeiro recorrer ao procedimento previsto na sua Lei de Execução dos Direitos e Deveres Fundamentais, uma vez que os direitos alegados como violados também estão protegidos pela sua Constituição. Segundo o Estado Demandado, ambos os Peticionários tinham a possibilidade de apresentar um recurso constitucional para resolver as suas reivindicações, mas deixaram de o fazer, confirmando assim que não esgotaram os recursos internos.

\*

42. Na sua Réplica, o Primeiro Peticionário argumenta que ao levar o seu caso ao Tribunal Superior, que rejeitou o seu recurso no dia 17 de Maio de 2003, e ao Tribunal de Recurso, que rejeitou o seu recurso no dia 11 de Agosto de 2014, antes de recorrer a este Tribunal, ele atendeu ao requisito de esgotamento dos recursos internos. Ele sustenta, portanto, que o Estado Demandado teve a oportunidade de corrigir as alegadas injustiças dentro do âmbito do seu sistema judicial interno e alega, como consequência, que esgotou os recursos internos.

43. Nas suas alegações, o Segundo Peticionário não abordou a objecção levantada pelo Estado Demandado.

\*\*\*

44. O Tribunal reafirma que a condição de esgotamento dos recursos internos deve ser atendida antes que qualquer Petição seja considerada admissível perante o mesmo. No entanto, essa condição pode, excepcionalmente, ser



dispensada se os recursos internos não estiverem disponíveis, forem ineficazes, insuficientes ou se os procedimentos internos para a sua prossecução forem prolongados de modo anormal. Além disso, este requisito somente requer que um litigante esgote os recursos judiciais ordinários.<sup>9</sup>

45. Nas presentes Petições consolidadas, o Tribunal observa que os argumentos do Estado Demandado se referem particularmente à não utilização, pelos dois Peticionários, dos procedimentos estabelecidos na Lei de Execução dos Direitos e Deveres Fundamentais. Neste sentido, a alegação do Estado Demandado é que ambos os Peticionários poderiam ter apresentado uma petição constitucional em relação à alegada violação dos seus direitos antes de recorrerem a este Tribunal. No entanto, conforme o Tribunal tem reafirmado de forma consistente, o recurso de uma petição constitucional no sistema judicial do Estado Demandado é um recurso extraordinário que um Peticionário não é obrigado a esgotar antes de recorrer a este Tribunal.<sup>10</sup>
46. Dado que não há contestação de que ambos os Peticionários, após serem condenados e sentenciados, interpuseram os seus recursos no Tribunal de Recurso, que é a mais alta instância judicial do Estado Demandado, com as suas queixas, o Tribunal conclui que ambos os Peticionários esgotaram os recursos internos e, portanto, rejeita a objecção do Estado Demandado.

**ii. Objecção em razão de as Petições consolidadas não terem sido interpostas dentro de um prazo razoável**

47. Segundo o Estado Demandado, o Primeiro Peticionário levou três (3) anos e dez (10) meses após o Tribunal de Recurso ter rejeitado o seu recurso para apresentar a sua Petição. Conforme alegado pelo Estado

---

<sup>9</sup> *Thomas c. Tanzania* (mérito), *supra*, parágrafo 64 e *Kennedy Owino Onyachi e Outro* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, parágrafo 56.

<sup>10</sup> *Mgosi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia* (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 550, parágrafo 46; *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafos 60-62 e *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, parágrafos 66-70.

Demandado, essa passagem de tempo foi irrazoável e, portanto, devia declarar inadmissível a Petição do Primeiro Peticionário. Em respaldo ao seu argumento, o Estado Demandado faz referência à decisão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos no caso de *Michael Majuru v. Zimbabwe* e sustenta que um período de seis (6) meses, no máximo, deve ser considerado razoável para a apresentação de petições perante o Tribunal.

48. Conforme alegado pelo Estado Demandado, «o caso do [Segundo] Peticionário na jurisdição interna foi finalizado no dia 27 de Outubro de 2008.» O [Segundo] Peticionário apresentou esta Petição no dia 8 de Maio de 2018, transcorridos dez anos após a conclusão do seu caso... «O Estado Demandado, portanto, alega que, embora o Artigo 40.<sup>011</sup> não estabeleça um prazo para a interposição de petições, a Petição do Segundo Peticionário deve ser declarada inadmissível por não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável.
49. Na sua Réplica, o Primeiro Peticionário alega que só teve conhecimento da existência do Tribunal em 2016. Em relação ao período de seis (6) meses referido pelo Estado Demandado, o Primeiro Peticionário alega que o Tribunal deve usar esse período com prudência, levando em conta que ele se encontrava preso e sem representação legal. Além disso, ele argumenta que o Tribunal deve «decidir sobre esta Petição sem se prender a questões técnicas ... que possam atrapalhar a administração da justiça.»
50. O Segundo Peticionário não apresentou quaisquer observações em relação a esta alegação.

\*\*\*

51. Por força do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, reiterado pela alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, as petições devem ser «introduzidas dentro

---

<sup>11</sup> N.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, 1 de Setembro de 2020.

de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá ser a si apresentada a questão».

52. O Tribunal reitera que nem a Carta, nem o Regulamento especificam o prazo exacto dentro do qual as Petições devem ser apresentadas após serem esgotados os recursos do direito interno. O n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e a alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento prevê apenas que as petições devem ser interpostas «... dentro de um prazo razoável a partir da data em que são esgotados os recursos do direito interno ou da data estipulada pelo Tribunal como sendo o início do prazo dentro do qual deve ser a si apresentada a matéria».
53. No que diz respeito a estas Petições consolidadas, o Tribunal conclui que os recursos internos foram esgotados pelo Primeiro Peticionário quando o Tribunal de Recurso rejeitou o seu recurso no dia 11 de Agosto de 2014. Considerando que o Primeiro Peticionário apresentou a sua Petição no dia 2 de Maio de 2017, o intervalo total de tempo, após o esgotamento dos recursos internos, foi de dois (2) anos e oito (8) meses. É esse intervalo de tempo que o Tribunal deve analisar quanto à sua razoabilidade em conformidade com o n.º 6 do Artigo 56.º da Carta.
54. No que diz respeito à determinação da razoabilidade do tempo nos termos do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, o Tribunal relembra que declarou «... que a razoabilidade do prazo para a interposição de uma petição depende das circunstâncias específicas do caso e deve ser determinada de forma casuística.»<sup>12</sup>
55. Algumas das considerações que o Tribunal levou em conta para aferir a razoabilidade incluem o facto de o Peticionário se encontrar encarcerado,<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso (objecções prejudiciais)*, 1 AfCLR 197, parágrafo 121.

<sup>13</sup> *Diocles William c. República Unida da Tanzânia (mérito)* (21 de Setembro de 2018) 2 AFCLR 426, parágrafo 52; e *Thomas c. Tanzânia (mérito)*, *supra*, parágrafo 74.

ser um leigo em matéria de direito e não contar com assistência legal,<sup>14</sup> a sua situação financeira precária, o tempo necessário para prosseguir o recurso de revisão no Tribunal de Recurso ou para ter acesso aos documentos constantes dos autos processuais,<sup>15</sup> intimidação e receio de represálias,<sup>16</sup> o recente estabelecimento do Tribunal, a necessidade de tempo para reflectir sobre a conveniência de recorrer ao Tribunal e este determinar sobre as queixas a serem apresentadas.<sup>17</sup>

56. No entanto, o Tribunal também ressaltou que não basta que os peticionários invoquem simplesmente o facto de se encontrarem presos, serem leigos ou indigentes, por exemplo, para justificar o facto de não terem apresentado as suas petições dentro de um prazo razoável.<sup>18</sup> É igualmente importante que todos os Peticionários demonstrem de que forma a sua situação pessoal os impediu de apresentar as suas petições dentro de um prazo razoável.
57. No que diz respeito ao Primeiro Peticionário, o Tribunal constata que ele que se faz representar em defesa própria nos processos perante os tribunais internos e também se fez representar em defesa própria no processo judicial perante este Tribunal. Levando em consideração a falta de representação legal e também a condição de detento, o Tribunal conclui que o período de dois (2) anos e oito (8) meses não foi irrazoável nas circunstâncias do seu caso.
58. Em relação ao Segundo Peticionário, o Tribunal nota que ele foi condenado pelo Tribunal Distrital em Shinyanga no dia 22 de Outubro de 2004 e que o seu recurso perante o Tribunal Superior em Tabora foi negado

---

<sup>14</sup> *Thomas c. Tanzânia (mérito)*, parágrafo 73; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia (mérito)* (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, parágrafo 54; *Amir Ramadhani c. República Unida da Tanzânia (mérito)* (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, parágrafo 83.

<sup>15</sup> *Nguza Viking e Outro c. Tanzânia (mérito)*, *ibid*, parágrafo 61.

<sup>16</sup> *Association pour le Progrès et la Defense des droits des Femme Maliennes e Institute for Human Rights and Development in Africa c. República do Mali (mérito)* (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 380, parágrafo 54.

<sup>17</sup> *Zongo e Outros c. Burquina Faso (objecções prejudiciais)*, parágrafo 122.

<sup>18</sup> *Layford Makene c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 028/2017, Decisão de 2 de Dezembro de 2021 (admissibilidade), parágrafo 48.

provimento no dia 27 de Outubro de 2008. O seu recurso interposto no Tribunal de Recurso também foi negado provimento no dia 1 de Novembro de 2012. Importa salientar, no entanto, que o Segundo Peticionário apresentou uma petição de revisão da decisão do Tribunal de Recurso e a mesma foi indeferida no dia 3 de Agosto de 2017. A sua Petição perante o Tribunal foi registada no dia 8 de Maio de 2018. O intervalo de tempo entre a última decisão proferida pelos tribunais internos e a interposição da Petição foi, portanto, de nove (9) meses e cinco (5) dias.

59. O Tribunal relembra que, embora um Peticionário, dentro do sistema jurídico do Estado Demandado, não seja obrigado, para efeitos de determinação do esgotamento dos recursos internos, a apresentar um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso, quando alguém opta por utilizar esse recurso, o Tribunal leva isso em consideração para determinar se uma Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável. No caso sub judice, considerando o intervalo de tempo entre a decisão do Tribunal de Recurso sobre o requerimento de revisão do Segundo Peticionário e o momento em que a Petição foi apresentada, o Tribunal considera que o período de nove (9) meses e cinco (5) dias não é irrazoável nos termos do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e da alínea (f) do Artigo 40.º do Regulamento.
60. Mediante as conclusões supra, o Tribunal conclui que ambos os Peticionários apresentaram as suas Petições dentro de um prazo razoável, conforme interpretado nos termos do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, e, portanto, rejeita a objecção do Estado Demandado neste ponto.

## **B. Outros requisitos de admissibilidade**

61. O Tribunal observa que , apesar de nenhuma objecção ter sido levantada em relação aos requisitos estipulados nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal deve certificar-se de que as Petições consolidadas cumprem esses requisitos.

62. O Tribunal observa, com base nos autos processuais, que os Peticionários estão claramente identificados por nome, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
63. O Tribunal observa igualmente que as alegações apresentadas pelos Peticionários procuram proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterados na alínea (h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Além disso, a Petição não contém qualquer reivindicação ou pedido incompatível com o Acto Constitutivo. Em face disso, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, por conseguinte, cumpre os requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
64. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem depreciativa ou injuriosa em relação ao Estado Demandado, o que a torna coerente com a exigência prevista na alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
65. Além disso, a Petição também não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação de massas, mas sim em decisões judiciais dos tribunais municipais do Estado Demandado. Neste contexto, os critérios estabelecidos na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento estão cumpridos.
66. Além disso, o Tribunal determina que as Petições consolidadas não abordam qualquer assunto ou questão previamente resolvida pelas partes de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana, conforme dispõe a alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

67. Pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que as presentes Petições consolidadas satisfazem os critérios de admissibilidade nos termos do Artigo 56.º da Carta e reiterados no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento e, nessa conformidade, declara as Petições admissíveis.

## **VII. DO MÉRITO**

68. Ambos os Peticionários alegam uma violação de seus direitos nos termos dos Artigos 2.º, 3.º e 7.º da Carta, em virtude da maneira como os seus julgamentos perante os tribunais internos foram conduzidos.

### **A. Alegada violação do direito à não discriminação e à igualdade perante a lei**

69. O Primeiro Peticionário apresenta dois argumentos em relação à alegada violação do direito à não discriminação e à igualdade perante a lei. Primeiro, que as provas contra ele foram forjadas e que os tribunais internos se basearam injustamente nessas provas para provar o caso contra ele, resultando assim numa determinação injusta do seu caso, que, segundo ele, também violou o seu direito à igualdade perante a lei. Segundo, que o delito de estupro, conforme previsto no Código Penal do Estado Demandado, está em contravenção com as disposições dos Artigos 2.º e 3.º da Carta devido ao seu «sexismo».

70. Quanto ao Segundo Peticionário, embora, na sua Petição, ele tenha se referido aos Artigos 2.º e 3.º da Carta, não apresentou argumentos específicos que detalhassem como os seus direitos foram violados nos termos das disposições referidas.

\*

71. Em sua Contestação, o Estado Demandado refuta todas as alegações do Primeiro Peticionário e exige que submeta as suas alegações à mais rigorosa prova. O Estado Demandado alega que o Primeiro Peticionário

não foi alvo de discriminação nos processos judiciais internos e lhe foi permitido utilizar todos os recursos legais para buscar reparação. Em relação às questões probatórias levantadas pelo Primeiro Peticionário, o Estado Demandado afirma que as questões relativas à inconsistência das testemunhas de acusação e sua credibilidade foram todas tratadas pelo Tribunal de Recurso, conforme reflectido nas páginas 5 a 7 do seu acórdão. Portanto, alega que as provas utilizadas para condenar o Primeiro Peticionário eram fiáveis e suficientes para sustentar a condenação.

72. Quanto ao estatuto do crime de estupro no quadro do seu Código Penal, o Estado Demandado contesta as alegações do Primeiro Peticionário e alega que ele não demonstrou de que forma as disposições do Código Penal estão em contravenção com as disposições dos Artigos 2.º e 3.º da Carta. No que diz respeito a todo o Capítulo relativo a crimes contra a moralidade, o Estado Demandado alega que esse Capítulo proíbe crimes cometidos tanto por homens quanto por mulheres para efeitos de preservação dos direitos e da moral da sua sociedade e, por conseguinte, não pode ser considerado como estando em contravenção com a Carta.
73. Em relação ao Segundo Peticionário, o Estado Demandado argumenta, de um modo geral, que não violou os seus direitos nos termos do disposto nos Artigos 2.º e 3.º da Carta sem, no entanto, apresentar qualquer fundamentação.

\*\*\*

74. O Tribunal relembra que o Artigo 2.º do Protocolo dispõe o seguinte:

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, tendência política ou outro tipo de opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outro estatuto.



75. O Tribunal relembra ainda que o Artigo 3.º da Carta dispõe que:

1. Todo o ser humano goza de direitos iguais perante a lei.
2. Todo o ser humano tem direito à igual protecção da lei.

76. Quanto ao propósito dos Artigos 2.º e 3.º da Carta, o Tribunal observa que no caso da *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Quénia*, declarou o seguinte:<sup>19</sup>

O Artigo 2.º da Carta é imperativo para o respeito e o gozo de todos os outros direitos e liberdades protegidos pela Carta. A disposição proíbe estritamente qualquer distinção, exclusão ou preferência com base na raça, cor, sexo, religião, opinião política, extracto nacional ou origem social, que tenha o efeito de anular ou pôr em causa a igualdade de oportunidades ou de tratamento.

O direito à não discriminação está relacionado com o direito à igualdade perante a lei e a igual protecção da lei, tal como garantidos pelo Artigo 3.º da Carta. O âmbito do direito à não discriminação vai além do direito à igualdade de tratamento perante a lei e comporta também dimensões práticas, na medida em que os indivíduos devem, efectivamente, poder usufruir dos direitos consagrados na Carta sem distinção seja de que natureza for relacionada com a sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, extracção nacional ou origem social, ou qualquer outro estatuto. A expressão «qualquer outro estatuto», na acepção do Artigo 2.º, abrange aqueles casos de discriminação que não poderiam ter sido previstos quando da adopção da Carta. Ao determinar se as razões se inscrevem nesta categoria, o Tribunal tem em conta o espírito geral da Carta.

77. No que diz respeito à comprovação de uma violação dos Artigos 2.º e 3.º da Carta, o Tribunal observa que no caso de *George Maili Kemboge c. República Unida da Tanzânia*, reiterou que «[a]firmações gerais de que um

---

<sup>19</sup> *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quénia* (mérito) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 9, parágrafos 137-138.

direito foi violado não são suficientes. É necessário apresentar provas mais concretas.»<sup>20</sup> Qualquer alegada violação dos Artigos 2 e 3 da Carta, por conseguinte, deve ser respaldada por provas suficientes para sustentar a alegação.<sup>21</sup>

78. No caso em questão, embora o Primeiro Peticionário tenha afirmado que os seus direitos nos termos dos Artigos 2.º e 3.º da Carta foram violados devido à produção de provas forjadas, o que por sua vez resultou em seu tratamento injusto, o Tribunal não foi apresentado com nenhum elemento de prova para sustentar essa alegação. A análise dos autos processuais pelo Tribunal também não revela de que modo específico o Segundo Peticionário foi tratado de maneira particularmente diferente de outros acusados, pesando contra ele acusações semelhantes às do Primeiro Peticionário, perante os tribunais do Estado Demandado.
79. No tocante ao caso do Primeiro Peticionário, fundado na alegada apresentação, perante os tribunais internos, de provas forjadas, o Tribunal reitera a sua posição consolidada de que, de um modo geral, não interfere nas conclusões probatórias feitas pelos tribunais de primeira instância, a menos que seja claramente evidente que foi cometida uma injustiça grave.<sup>22</sup> No caso sub judice, o Tribunal conclui que o Primeiro Peticionário não apresentou nenhuma justificação para solicitar que o Tribunal interfira nas conclusões probatórias dos tribunais internos.
80. O Tribunal também determina que o Segundo Peticionário, ao não apresentar argumentos para demonstrar como foram violados os seus direitos nos termos dos Artigos 2.º e 3.º da Carta, não conseguiu apresentar elementos de prova para fundamentar as suas alegações.

---

<sup>20</sup> (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AFCLR 369, parágrafo 51.

<sup>21</sup> *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 402, parágrafo 75.

<sup>22</sup> *Oscar Josiah c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 83, parágrafos 52-53.

81. Diante das circunstâncias, o Tribunal conclui que não existe nenhuma base para considerar que foram violados os direitos dos Peticionários nos termos dos Artigos 2.º e 3.º da Carta.
82. Quanto à alegação do Primeiro Peticionário de que o crime de estupro conforme definido no âmbito do Código Penal do Estado Demandado está em contravenção com a Carta em virtude do «sexismo», o Tribunal conclui que o Primeiro Peticionário fez apenas a alegação sem consubstanciá-la. O Tribunal não pode, portanto, acolher esta alegação.
83. Diante de tudo o que foi exposto acima, o Tribunal rejeita as alegações de ambos os Peticionários de que foram violadas as disposições dos Artigos 2.º e 3.º da Carta.

## **B. Alegada violação do direito a um processo equitativo**

84. Ambos os Peticionários alegaram uma violação do seu direito a um julgamento equitativo por não ter sido providenciada assistência jurídica gratuita durante os processos internos. Além disso, o Segundo Peticionário alega uma violação do seu direito a um julgamento justo devido à forma como os tribunais internos trataram as provas apresentadas contra ele.

### **i. Alegada violação do direito à assistência jurídica gratuita**

85. Ambos os Peticionários afirmam que durante os processos perante os tribunais do Estado Demandado, eles não tiveram o benefício de assessoria jurídica, já que o Estado Demandado não lhes forneceu assistência jurídica gratuita. Eles alegam, portanto, que isso configura uma violação do Artigo da alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, bem como da própria Constituição do Estado Demandado.

\*

86. De acordo com o Estado Demandado, o Artigo 310.º da sua Lei de Processo Penal estabelece que o direito a ser representado ou defendido não é de carácter obrigatório. Além disso, o Estado Demandado defende que, de acordo com o seu sistema jurídico, «...a assistência jurídica a nível do tribunal distrital, do tribunal de magistrado residente, do Tribunal Superior e do Tribunal de Recurso, não é de carácter obrigatório. Devem ser cumpridas certas condições para qualificar para representação gratuita pelo Estado... o simples facto de o Peticionário não ter sido representado por um advogado não significa de maneira alguma que ele tenha sido prejudicado.
87. No caso do Segundo Peticionário em particular, o Estado Demandado alega que ele teve o direito de ser ouvido durante o seu julgamento e que até mesmo pôde convocar uma testemunha em sua defesa. Segundo o Estado Demandado, portanto, o Segundo Peticionário não foi privado do direito de ser ouvido.
88. O Estado Demandado também argumenta que no momento do julgamento do Segundo Peticionário, o direito à representação legal não era totalmente garantido na sua jurisdição, sendo necessário apresentar um pedido e observar a disponibilidade de recursos para que tal representação legal fosse concedida. Assim, de acordo com a posição do Estado Demandado, o simples facto de o Segundo Peticionário não ter tido representação legal não poderia, por si só, ser suficiente para invalidar os processos judiciais internos.
89. O Estado Demandado, portanto, solicita que o Tribunal rejeite as alegações de ambos os Peticionários por serem infundadas e destituídas de mérito.

\*\*\*

90. O Tribunal observa que a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe o seguinte: Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse

direito c o m p r e e n d e : ... c ) o d i r e i t o d e d e f e s  
assistido por um advogado da sua escolha».

91. O Tribunal reconhece que a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta não prevê explicitamente o direito à assistência jurídica gratuita. No entanto, o Tribunal já estabeleceu que a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta pode ser interpretada em conjunto com a alínea d) do n.º 3 do Artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante designado por «o PIDCP»),<sup>23</sup> a fim de estabelecer o direito à assistência jurídica gratuita como parte do direito geral a um julgamento equitativo. O direito à assistência jurídica gratuita surge quando uma pessoa não tem condições de pagar os custos de representação legal e quando o interesse da justiça assim o torna necessário.<sup>24</sup> Quando o interesse da justiça assim o determina, é necessário que seja providenciada assistência jurídica gratuita nos casos em que o Peticionário é economicamente desfavorecido, o delito de que é acusado seja grave e a pena estipulada por lei seja rigorosa, entre outros factores.<sup>25</sup>
92. A partir das informações constantes dos autos processuais, o Tribunal confirma que tanto o Primeiro Peticionário quanto o Segundo Peticionário não tiveram acesso a assistência jurídica gratuita ao longo dos processos nos tribunais nacionais. O Tribunal nota, neste contexto, que o argumento do Estado Demandado tem sido afirmar que a assistência jurídica não é obrigatória e que os Peticionários não enfrentaram qualquer desvantagem ao conduzirem a sua própria defesa.
93. Entretanto, é a conclusão do Tribunal, considerando que ambos os Peticionários foram acusados de um delito grave, a saber, estupro, que acarreta uma pena mínima de trinta (30) anos de prisão, e que a sua indigência não foi questionada pelo Estado Demandado, que os interesses

---

<sup>23</sup> O Estado Demandado aderiu ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos no dia 11 de Junho de 1976.

<sup>24</sup> *Thomas c. Tanzânia (mérito)*, *supra*, parágrafo 114.

<sup>25</sup> *Ibid*, parágrafo 123. Vide também *Abubakari c. Tanzânia (mérito)*, *supra*, parágrafos 138-139; *Evarist c. Tanzânia (mérito)*, *supra*, parágrafo 68; *William c. Tanzânia (mérito)*, *supra*, parágrafo 85; *Anaclet Paulo c. República Unida da Tanzânia (mérito)* (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 446, parágrafo 92.

da justiça exigiam que lhes fosse fornecida assistência jurídica gratuita. Esta obrigação persistiu independentemente do facto de os Peticionários terem ou não solicitado assistência jurídica gratuita.

94. O Tribunal considera, portanto, que o Estado Demandado violou a alínea (c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, lido em conjunto com a alínea (d) do n.º 3 do Artigo 14.º do PIDCP, por não ter concedido aos Peticionários assistência jurídica gratuita durante os processos perante os tribunais nacionais.

**ii. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada**

95. O Segundo Peticionário alega que, no seu recurso perante o Tribunal de Recurso, apresentou um memorando contendo diversos fundamentos de recurso, no entanto, alguns desses fundamentos não foram levados em consideração. Ele alega que essa omissão em avaliar os seus fundamentos de recurso constitui uma violação dos seus direitos conforme estabelecidos na Carta.

\*

96. O Estado Demandado defende que a alegação do Segundo Peticionário neste ponto é infundada e carece de mérito, uma vez que ele não identificou quais os fundamentos de recurso que o Tribunal deixou de considerar. Também argumenta que o Segundo Peticionário apresentou, perante o Tribunal de Recurso, seis (6) fundamentos de recurso, os quais, contudo, após uma análise, foram consolidados em quatro (4) fundamentos de recurso. De acordo com o Estado Demandado, a consolidação de fundamentos de recurso é uma prática comum que ocorre quando um peticionário levanta diversas questões interligadas. Consequentemente, de acordo com a posição do Estado Demandado, o Segundo Peticionário não sofreu nenhum prejuízo devido à consolidação dos fundamentos de recurso, uma vez que ainda teve a oportunidade de apresentar a sua causa e todos os seus argumentos foram examinados pelo Tribunal de Recurso.

97. Também, o Estado Demandado alega que o Segundo Peticionário apresentou a mesma reclamação no seu requerimento para a revisão da decisão do Tribunal de Recurso, e essa questão foi analisada e, por fim, rejeitada pelo Tribunal de Recurso.

\*\*\*

98. O Tribunal relembra que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

1. Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:
  - a. O direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;

99. Relativamente ao direito estabelecido na alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, o Tribunal já determinou que este:<sup>26</sup>

... estipula que os indivíduos devem ter a oportunidade de recorrer aos órgãos competentes para interpor recurso contra decisões ou actos que violem os seus direitos. Isso significa que os Estados devem estabelecer mecanismos para tal recurso e adoptar as medidas necessárias que facilitem o exercício desse direito pelos indivíduos, incluindo fornecer a estes, dentro de um prazo razoável, acórdãos ou decisões de que desejem recorrer.

100. O Tribunal nota que a queixa central do Segundo Peticionário diz respeito à forma como alguns dos seus fundamentos de recurso não foram, alegadamente, consideradas pelo Tribunal de Recurso. É importante ressaltar que, neste contexto, o Tribunal nota também, com base nos autos processuais, que o Tribunal de Recurso, no seu acórdão reconheceu, na página 4, que o Segundo Peticionário tinha apresentado um memorando

---

<sup>26</sup> *Benedicto Mallya c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (26 de Setembro de 2019) 3 AFCLR 482, parágrafo 43.

com seis (6) fundamentos de recurso. No entanto, o Tribunal de Recurso procedeu à consolidação desses seis (6) fundamentos de recurso em quatro (4) pontos e, em seguida, lidou com cada um deles de forma sequenciada. Foi somente durante a sua análise dos fundamentos individuais de recurso que o Tribunal de Recurso concluiu, na página 13 do seu acórdão, que «a nossa avaliação objectiva das provas constantes dos autos não nos deixa com nenhuma dúvida razoável quanto à culpabilidade do recorrente. Ele foi justamente condenado conforme acusado.»

101. O Tribunal também constata, com base nos autos processuais (páginas 2 e 7 da Decisão de Revisão), que durante o pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso, o Segundo Peticionário apresentou quatro (4) fundamentos para sustentar o seu requerimento. A primeira destas alegações foi que a decisão do Tribunal de Recurso foi tomada com base num erro manifesto que constava dos próprios autos processuais, o que resultou num erro judiciário. Na fundamentação do seu requerimento de revisão, o Segundo Peticionário argumentou que as questões apresentadas na sua notificação do requerimento e nas declarações anexadas não foram analisadas pelo Tribunal de Recurso quando este apreciou o seu recurso e se o tribunal as tivesse considerado, não teria negado provimento ao seu recurso.
102. Em relação às alegações do Segundo Peticionário, o Tribunal de Recurso considerou que «a alegação de que a decisão do Tribunal foi baseada num erro manifesto que constava dos próprios autos processuais, resultando num erro judicial sem qualquer explicação do facto [era] infundada.»
103. Após examinar os autos dos processos internos, o Tribunal conclui que o Segundo Peticionário não apresentou argumentos que justifiquem a intervenção deste Tribunal nas conclusões dos tribunais locais. Tudo o que o Segundo Peticionário fez foi formular uma alegação genérica, sem tentar demonstrar e comprovar quais dos seus fundamentos de recurso na verdade não foram considerados durante a apreciação do seu recurso.



Portanto, o Tribunal considera as alegações do Segundo Peticionário sem mérito e, assim, as rejeita.

104. De um modo geral, o Tribunal conclui, por conseguinte, que o Estado Demandado violou o direito de ambos os Peticionários a um julgamento equitativo por ter recusado providenciar assistência jurídica gratuita, mas que não violou o direito dos Peticionários a um julgamento equitativo pela maneira como os tribunais locais trataram as provas apresentadas contra o Segundo Peticionário.

## **VIII. DAS REPARAÇÕES**

105. No que diz respeito às reparações, o Primeiro Peticionário requer que o Tribunal ordene a sua libertação da prisão e que seja concedida uma indemnização no valor de Quinhentos Mil Dólares Americanos (US\$ 500.000) para ressarcir os danos que sofreu devido a um «caso forjado com base em provas fictícias do Demandado.» Ele também solicita que o Tribunal condene o Demandado a pagar uma indemnização aos seus dependentes.

106. Nas suas alegações relativas a reparações, o Segundo Peticionário apresenta o seguinte:

- i. O Requerente solicita que este Tribunal restabeleça a justiça onde ela foi negligenciada, anule a condenação contra ele, revogue a sentença e o ponha em liberdade.
- ii. Que lhe seja concedida uma indemnização
- iii. Que lhe sejam pagas as custas judiciais
- iv. Que lhe sejam pagos os honorários advocatícios que incorreu nos tribunais internos e neste Egrégio Tribunal.
- v. Que seja ressarcido pelos danos.
- vi. O Peticionário, portanto, solicita a este Egrégio Tribunal que decrete quaisquer outras medidas ou ressarcimento que julgue apropriados.

\*

107. Na sua Contestação às alegações relativas a reparações feitas pelo Primeiro Peticionário, o Estado Demandado solicita a este Tribunal o seguinte:

- i. Um pronunciamento no sentido de que os processos de julgamento do Peticionário nos tribunais internos do Estado Demandado, que levaram à sua condenação e sentença, foram conduzidos de acordo com a lei e em conformidade com a legislação nacional, com a Carta Africana e outros instrumentos internacionais pertinentes de direitos humanos.
- ii. Uma declaração de que o Pedido de Reparções do Peticionário é infundado e destituído de mérito por não atender ao teste consagrado nos princípios e requisitos relativos a reparações.
- iii. Uma decisão de indeferimento do Pedido de Reparções com custas.
- iv. Quaisquer outras medidas que o Egrégio Tribunal julgar apropriado nas circunstâncias.

108. Em relação às alegações do Segundo Peticionário quanto a reparações, o Estado Demandado pede que sejam exaradas as seguintes declarações e ordens:

- i. Uma Declaração que ateste que o Estado Demandado não desrespeitou a Carta Africana nem o Protocolo.
- ii. Uma Declaração que estabeleça que o Peticionário não é elegível para receber uma indemnização de 151.200.000 de xelins tanzanianos.
- iii. Um Decisão de indeferimento da Petição e das alegações do Peticionário relativas a reparações.
- iv. Quaisquer outras medidas que o Egrégio Tribunal julgar apropriadas nas circunstâncias.

\*\*\*

109. O Tribunal relembra que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos, decretará medidas apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de justa compensação ou de indemnização.

110. O Tribunal considera que para que as reparações sejam concedidas, o Estado Demandado deve, primeiramente, ser internacionalmente responsável pelo acto ilícito. Em segundo lugar, deve ser estabelecida a relação de causalidade entre o acto ilícito e o alegado dano sofrido. Além disso, e quando for concedida, a reparação deve ressarcir na íntegra o dano sofrido. Também é evidente que recai sempre o Demandante o ônus de fundamentar as reivindicações feitas.<sup>27</sup> Como o Tribunal já reafirmou em ocasiões anteriores, as reparações visam restabelecer a vítima na situação em que estaria caso a violação não tivesse ocorrido.<sup>28</sup>

111. No que diz respeito à perda de bens materiais, é fundamental lembrar que cabe ao Peticionário fornecer provas que sustentem as suas alegações de todas as perdas materiais alegadas. Quanto adanos morais, no entanto, o Tribunal reitera a sua posição de que o dano é presumido em casos de violações dos direitos humanos e a avaliação do montante deve ser feita com imparcialidade, tomando em consideração as circunstâncias do caso.<sup>29</sup> Nesse sentido, a relação de causalidade entre o acto ilícito e o dano moral «pode decorrer da violação dos direitos humanos, como sua consequência, sem a necessidade de estabelecer uma causalidade em si».<sup>30</sup> A prática do Tribunal, nessas circunstâncias, é conceder um valor fixo de indemnização como ressarcimento de danos morais.<sup>31</sup>

---

<sup>27</sup> Vide *Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações) *supra*, parágrafo 157. Vide também, *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, parágrafos 20-31; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (reparações) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, parágrafos 52-59 e *Reverend Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, parágrafos 27-29.

<sup>28</sup> *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, parágrafo 118 e *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, parágrafo 60.

<sup>29</sup> *Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, parágrafo 55; e *Rashidi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, parágrafo 58.

<sup>30</sup> *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, parágrafo 55; e *Konaté c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, parágrafo 58.

<sup>31</sup> *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, parágrafos 61- 62.

112. O Tribunal reconhece que, embora o Artigo 27.<sup>o</sup> o habilite a «decretar ordens apropriadas» para remediar a violação dos direitos humanos, a sua jurisprudência estabelece que só pode ordenar a libertação de um condenado em circunstâncias excepcionais e convincentes. Tais circunstâncias excepcionais podem existir quando o Tribunal constatar que a condenação do Peticionário foi baseada inteiramente em considerações arbitrárias, de modo que a sua prisão contínua seria uma injustiça.<sup>32</sup>
113. No que diz respeito a ambos os Requerentes, o Tribunal confirma que eles não conseguiram demonstrar a existência de quaisquer circunstâncias excepcionais que justificariam a ordem da sua libertação. Nesta conformidade, é negado provimento aos pedidos dos Peticionários relativos à sua libertação.
114. Contudo, ao determinar que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à assistência jurídica gratuita, em contravenção com a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, há uma presunção de que ambos os Peticionários sofreram danos morais.
115. Ao calcular o valor dos danos decorrentes da violação dos direitos dos Peticionários à assistência jurídica gratuita, o Tribunal leva em conta que tem adoptado a prática de conceder uma média de Trezentos Mil Xelins Tanzanianos (TZS 300.000) aos Peticionários, nos casos em que o Estado Demandado não tenha providenciado a assistência jurídica, especialmente quando os factos não revelam circunstâncias especiais ou excepcionais.<sup>33</sup> Em vista das circunstâncias e no exercício do seu poder discricionário, o Tribunal determina que cada um dos Peticionários seja concedido a quantia de Trezentos Mil Xelins Tanzanianos (TZS 300.000) como justa indemnização.

---

<sup>32</sup> *William c. Tanzânia, supra*, parágrafo 101 e *Makungu c. Tanzânia, supra*, parágrafo 84.

<sup>33</sup> *Evarist c. Tanzânia, supra*, parágrafo 90 e *Paulo c. Tanzânia, supra*, parágrafo 111.

## IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

116. O Tribunal observa que o Estado Demandado requer que as custas judiciais sejam divididas entre os dois Peticionários. Além disso, o Tribunal nota que o Segundo Peticionário solicitou que o Tribunal ordenasse que o Estado Demandado suportasse as custas judiciais.

\*\*\*

117. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do seu Regulamento estipula que «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas, se for o caso.»<sup>34</sup>

118. O Tribunal não encontra motivos para proceder de forma diferente da estipulada na disposição supra e, por conseguinte, determina que cada parte suportará as suas próprias custas.

## X. PARTE DISPOSITIVA

119. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

*Por unanimidade,*

*No que respeita à competência*

- i. *Nega provimento à objecção à competência material;*
- ii. *Declara que é competente para conhecer da causa;*

*No que respeita à admissibilidade*

---

<sup>34</sup> N.º 2 do Artigo 39.º do antigo Regulamento de 2 de Junho de 2010.

- iii. Julga improcedente a excepção prejudicial à admissibilidade da Petição;
- iv. *Declara* que a Petição é admissível.

*Quanto ao mérito*

- v. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei nos termos dos Artigos 2.º e 3.º da Carta.
- vi. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários a um julgamento imparcial nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.
- vii. *Conclui* que o Estado Demandado, ao não proporcionar assistência jurídica gratuita aos Peticionários, violou o seu direito à defesa protegido nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, tal como lido em conjunto com a alínea d) do n.º 3 do Artigo 14.º do PIDCP.

*Quanto a reparações*

*Reparações Pecuniárias*

- viii. Determina que o Estado Demandado pague a cada um dos Peticionários a quantia de Trezentos Mil Xelins Tanzanianos (TZS 300.000) como reparação pela violação do seu direito à assistência jurídica gratuita.
- ix. *Condena* o Estado Demandado a pagar o montante estipulado no considerando (viii) supra, isento de impostos no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros sobre os atrasos calculados com base na taxa de referência aplicável utilizada pelo Banco Central da Tanzânia durante o período de mora até que o montante seja totalmente ressarcido.



